



**Ministério da  
Fazenda**



**Nota Cetad/Coest nº 013, de 07 de fevereiro de 2024.**

**Interessado:** Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

**Assunto:** Dispensa do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório.

**Processo SEI nº 19995.109212/2023\_29**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de estimar o impacto fiscal decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 4.385/2021, que altera o art. 45-A da Lei nº 8.212 e o art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispensar do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório.
2. Cabe destacar que a análise deste Centro de Estudos é essencialmente voltada para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos.

## ANÁLISE

3. A seguir é reproduzido do texto do Projeto de Lei encaminhado ao Centro de Estudos Tributários da RFB:

*“Projeto de Lei nº 4.385/2021:*

*Art. 1º O art. 45-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:*

*“Art. 45-A. ....*

*§ 4º A multa a que se refere o § 2º deste artigo não se aplica ao tempo de atividade rural exercido pelos segurados referidos na alínea “a” do inciso I ou no inciso VII do art. 11 da*

*Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em período anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social.” (NR)*

*Art. 2º O art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:*

*“Art. 96. ....*

*§ 1º .....*

*§ 2º A multa a que se refere o inciso IV deste artigo não se aplica ao tempo de serviço anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social.” (NR)*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

4. Acerca do tema, a alteração que se pretende promover no art. 45-A da Lei 8.212, de 1991, dispensa a multa que deveria ser paga pelo trabalhador rural que compensar o Instituto Nacional do Seguro Social INSS pelo tempo de serviço que resta para se aposentar nos termos do § 2º vigente.

5. Nesse sentido, serão dispensados, caso aprovado o PL, a multa do trabalhador rural, do seringueiro ou extrativista, do pescador e do núcleo familiar rural em montante equivalente aos juros moratórios de 0,5% ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50%, e multa de 10% sobre o valor apurado como indenização ao INSS.

6. Cumpre informar que os dados relativos aos produtores rurais, aos seringueiros ou extrativistas, aos pescadores e aos núcleos familiares rurais em diversas fontes são escassos, contaminados e, normalmente, o registro somente acontece no momento em quando o requerente pleiteia sua própria aposentadoria, não refletindo assim a realidade corrente.

7. O mesmo ocorre com os registros nas bases de dados desta RFB em relação ao tema, em que os registros não possuem consistência suficiente para se propor uma estimativa confiável, ainda mais quando tais dados referem-se a períodos passados distantes.

8. Diante dessa situação, este Centro de Estudos envidou diversos esforços no sentido de obter os dados em fontes alternativas que permitissem a produção da informação desejada, contudo sem sucesso.

## CONCLUSÃO

9. Isto posto, conclui-se pela impossibilidade de se calcular a estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente do PL n° 4.385/2021, ante a ausência de dados que o subsidiem.

10. Feitas as considerações acima, encaminha-se à apreciação superior.

***Assinatura digital***  
**ALESSANDRO AGUIRRES CORRÊA**  
***Analista Tributário da Receita Federal do Brasil***

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

***Assinatura digital***  
**FILIFE NOGUEIRA DA GAMA**  
***Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil***  
***Gerente de Projeto – Gest1***

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

***Assinatura digital***  
**CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS**  
***Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil***  
***Chefe do Cetad***



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 07/02/2024 15:16:31 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 07/02/2024 15:16:31 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 07/02/2024 14:57:48 por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA e Documento assinado digitalmente em 07/02/2024 13:25:10 por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 07/02/2024.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP07.0224.15177.6L3P**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
08FC4E1DB1CBB86AB1DE10E55766F9D5BDD227A11EF2BE2C1615EA297D84B72B**